



PROCESSO ADMINISTRATIVO CM-NO Nº 026/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO CM-NO 024/2020

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de peças para o Voyage placa QKE-0438 da câmara de Nova Olinda bem como a prestação de serviços de instalação de peças, para atendimento da solicitação da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO.

DESPACHO

A comissão permanente de licitações da câmara municipal de Nova Olinda – TO no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 38, caput, da lei nº 8.666/93. **AUTUAR** a presente contratação de empresa para o fornecimento de peças para o Voyage placa QKE-0438 da câmara de Nova Olinda bem como a prestação de serviços de instalação de peças, para atendimento da solicitação da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, como **DISPENSA DE LICITAÇÃO CM-NO 023/2020**, pois e a mais adequada para o objeto supracitado.

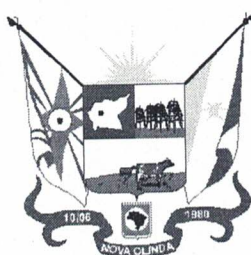
Art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

A Constituição Federal e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a possibilidade de contratação pela Administração Pública em razão da licitação formal ser impossível ou frustrar a realização das funções estatais. Diante disso, é autorizada a adoção de procedimento mais simplificado para não sacrificar os fins buscados pelo Estado e assegurar a contratação mais vantajosa.

A lei autoriza a contratação direta quando a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum.

Conforme faz prova nos autos, o valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para a contratação com pequena relevância econômica, diante de uma licitação, in verbis:



O legislador estabeleceu que a Administração Pública tem a discricionariedade de optar pela dispensa de licitação quando o valor da contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", da Lei nº 8.666/93, ou seja, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Ao que consta o valor total da aquisição não ultrapassa o limite legal de dispensa, que atualmente é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos) referido anteriormente.

Desta forma, a contratação atenderá aos preceitos de isonomia e da busca da melhor contratação possível para a Administração Pública.

Encaminhe-se o processo administrativo para ao gabinete do presidente da câmara municipal para aprovação do seguimento, caso favorável encaminhe-se ao Setor Contábil para a confirmação de existência de dotação orçamentária.

Nova Olinda - TO, 30 de novembro de 2020.

Alexia Mayara de Oliveira
ALEXIA MAYARA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

Francisco Santos da Silva Junior
FRANCISCO SANTOS DA SILVA JUNIOR
Relator da CPL

Melania dos Santos Matias Almeida
MELANIA DOS SANTOS MATIAS ALMEIDA
Membro da CPL